

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO
ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DO RIO PARAIBA DO SUL - AGEVAP

RECURSO ADMINISTRATIVO

ATO CONVOCATÓRIO Nº 16/2022

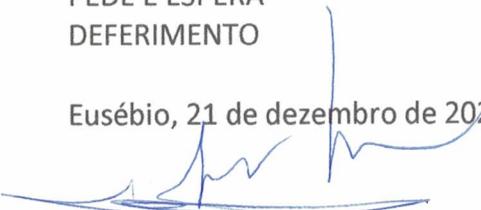
ORIGEM: AGEVAP

Recorrente: **CONDUCTO ENGENHARIA LTDA**

CONDUCTO ENGENHARIA LTDA, empresa no ramo de construção civil, com sede localizada na Rua Calixto Machado, Nº 21 - Sala N – Bairro Pires Façanha Eusébio-CE CEP: 61.775-060, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.728.600/0001-82, telefone (85) 3067-1240 - email: conducto@conducto.eng.br, por intermédio do seu representante legal o Sr. ABELARDO GUILHERME BARBOSA NETO, brasileiro, engenheiro civil, casado, inscrito no CREA/CE sob nº 12.945-D, portador da Cédula de Identidade RG nº 91004009685 SSP/CE e do CPF nº 480.106.263-68, vem, respeitosamente, perante de V. Sa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO, insurgindo-se contra a decisão da fase de habilitação da ATO CONVOCATÓRIO nº 16/2022**, em face de r. decisão do Presidente da Comissão de Julgamento que considerou Inabilitada na disputa a Recorrente, nos termos da Resolução INEA nº 160/2018 e da Lei 8.666/93, ocasião em que **REQUER** seja o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

NESTES TERMOS
PEDE E ESPERA
DEFERIMENTO

Eusébio, 21 de dezembro de 2022.


CONDUCTO ENGENHARIA LTDA
Recorrente

ATO CONVOCATÓRIO Nº 16/2022

ORIGEM: AGEVAP

Recorrente: **CONDUCTO ENGENHARIA LTDA**

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do inc. I do art. 27 da Resolução INEA nº 160/2018, cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do ato de lavratura da ata.

Considerando que a publicidade da ata da sessão de abertura e julgamento da documentação de habilitação se deu no dia 16 de dezembro de 2022, o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo, posto que o prazo recursal se estende de 19 de dezembro à 21 de dezembro de 2022.

2 – SÍNTESE DOS FATOS

No dia 18 de novembro de 2022, a AGEVAP lançou o AVISO DE SELEÇÃO DE PROPOSTAS referente ao ATO CONVOCATÓRIO Nº 16/2022, objetivando contratar empresa especializada para elaboração de estudo de concepção, projetos básico e executivo de sistema de esgotamento sanitário no bairro Vale das Pedrinhas, Guapimirim/RJ.

Como a recorrente possui sua atividade empresarial voltada, dentre outras atividades, para a execução destes serviços, na data de 12 de dezembro de 2022 remeteu toda documentação elencada no edital licitatório via SEDEX e conforme mencionado em Ata, a documentação chegou integra e tempestivamente, a fim de concorrer com as demais empresas interessadas no certame.

Iniciado os procedimentos, a comissão permanente de licitação procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação e, após análise dos documentos apresentados pelas licitantes, declarou a empresa recorrente inabilitada no certame.

No momento da sessão pública, a justificativa dada para tal decisão foi de que a recorrente apresentou documentação técnica no envelope de habilitação em suposta desobediência ao item 5.2 do edital.

3 – DAS RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Vejamos então, o que diz o Item editalício 5.2, aclamado na decisão da Comissão Julgadora, como item basilar para o resultado de inabilitação:

“5.2. Os documentos de Habilitação, exigidos neste Ato Convocatório, deverão ser entregues separadamente das propostas técnica e de preço, sob pena de desclassificação.”

O fato é que a Conducto Engenharia LTDA, realmente anexou além da documentação mínima exigida no edital, para fase de habilitação, a Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA/CE e uma Certidão de Acervo Técnico – CAT correlata ao serviço ora licitado, com a finalidade de reforçar a sua plena qualificação e aptidão para realização dos serviços, entretanto, como será demonstrado a seguir respeitou a soberania do edital, em conformidade exposto no **item 4.5 (transcrito abaixo) e ao item 5.2 (transcrito anteriormente)**, e apresentou 03 envelopes distintos e lacrados. O primeiro contendo a documentação de habilitação, o segundo contendo a proposta técnica e o terceiro contendo a proposta de preços.

“4.5. Entrega e apresentação das propostas

4.5.1. Os documentos e propostas, de cada participante, serão entregues na AGEVAP, em três envelopes lacrados, “1”, “2” e “3”, por representante legal ou credenciado do interessado munido de instrumento de credenciamento em data, hora e local, estabelecidos neste Ato Convocatório.

4.5.2. O envelope “1” conterá a Documentação;

4.5.3. O envelope “2” conterá a Proposta Técnica; e

4.5.4. O envelope “3” conterá a Proposta de Preços;”

A associação dos itens 4.5 e 5.2, bem como qualquer outro termo do edital, em tempo algum, veda a apresentação de documentação acessória em nenhuma das fases do processo, seja na fase de habilitação, proposta técnica ou proposta de preços, visto que não se trata de nenhum vício, vantagem em relação aos demais concorrentes ou documentação acrescida após o horário e data da licitação.

Os itens editalícios já mencionados, excepcionalmente o item elencado na Ata da fase de habilitação como fundamento para a inabilitação, apenas e tão somente norteiam como deve ser o rito e forma de apresentação dos envelopes e a recorrente atendeu a todos os quesitos, senão vejamos, pela ordem:

- ✓ Os documentos foram entregues na AGEVAP até a hora e data limite;
- ✓ Foram entregues em 03 (três) envelopes distintos e lacrados com as numerações 1, 2 e 3
- ✓ Os documentos de habilitação foram entregues em envelope separadamente dos envelopes da proposta técnica e de preços.

Dito isto, é sabido que existem **parâmetros mínimos a serem respeitados**, sob pena de eliminação do processo licitatório e **esses parâmetros mínimos foram prontamente atendidos** pela recorrente.

Por um princípio mínimo de RAZOABILIDADE, buscando uma melhor oferta para o órgão, esta Douta Comissão entendendo a não necessidade de apresentação de documentação técnica no envelope de documentação de habilitação, deveria apenas desconsiderar os citados documentos e não inabilitar a licitante, impondo um julgamento com base simplesmente em uma subjetividade, sem nenhum arraigo em qualquer item claro e conciso do edital.

Além da análise e interpretação do edital licitatório, faremos a seguir uma exposição legal, que demonstrará que o fato da recorrente apresentar documentos intrínsecos a qualificação técnica no envelope de habilitação, além de não configurar um vício, é completamente amparada pelas Leis de licitações vigentes.

Sob o aspecto jurídico, das obrigações da Licitante, vejamos o que diz a **Resolução INEA nº 160/2018**, um dos dispositivos legais que rege o pleito, a respeito da fase de habilitação em processos licitatórios, **ENFATICAMENTE RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**.

Resolução INEA:

Seção XII
Da Habilitação

Art. 23. A documentação relativa à qualificação técnica, quando exigida no Ato Convocatório, limitar-se-á aos seguintes documentos:

I. Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando couber;

II. Comprovação de aptidão do proponente e da equipe técnica, quando couber, para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da seleção de propostas;

III. Comprovação da adequação da proposta às exigências técnicas relativas à qualificação da equipe técnica, prazos, metodologias empregadas, e outras que sejam necessárias ao atendimento do objeto da seleção de propostas, quando couber.

Parágrafo Único. A comprovação de aptidão supracitada será feita por atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelas entidades

profissionais competentes quando couber. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Agora, o que diz a **Lei 8.666/93**, que também é subsídio legal da licitação, a respeito da mesma fase de habilitação em processos licitatórios, **MAIS UMA VEZ DANDO ÊNFASE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, que é o foco da inabilitação.

LEI 8.666/93:

Seção II ***Da Habilitação***

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7o (VETADO)

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Há que se acrescentar a tudo isso, que em nada fere a lisura e idoneidade do processo licitatório, o acréscimo de documentos, por parte da recorrente, relativos a habilitação técnica que coincidam com itens exigidos na proposta técnica e que, acima de tudo, **estão em total consonância** com o Art. 23 da Resolução INEA nº 160/2018 e Art. 30 da Lei 8.666/93.

Resta provado, por toda explanação feita a respeito do edital, dos fatos, bem como da resolução INEA e da Lei 8.666/93, que a empresa respeitou todos os dispositivos legais, **ATENDEU A TODAS AS EXIGÊNCIAS DA FASE DE HABILITAÇÃO**, inclusive atentando e diligenciando para uma robustez documental ainda mais completa que a exigida pelo edital, **INDUBITAVELMENTE AMPARADO POR TODA A LEGISLAÇÃO VIGENTE QUE REGE AS AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS E DE ASSOCIAÇÕES QUE UTILIZAM VERBAS PÚBLICAS.**

“Lei n.º 8.666/93, Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” Negrito Nosso

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra **circunstância impertinente ou irrelevante** para o específico objeto do contrato;” Negrito Nosso

Diante dos fatos e fundamentos do presente Recurso, não resta mais que clara e evidente a ilegalidade da inabilitação da empresa CONDUCTO ENGENHARIA LTDA HABILITADA, nos termos do Edital, e por isso requer-se que seja reconsiderada a decisão a parte no prélio licitatório em exame, já que a mesma deve ser considerada HABILITADA a seguir na disputa, conforme exigências editalícias.

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.” Grifei

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve a nobre Comissão pautar-se pela **RAZOABILIDADE**, confrontando os Princípios e analisando qual deles realmente consagra a **finalidade pública da atividade administrativa**. Certamente, irá concluir que a inabilitação em face deixa de lado o **Interesse Coletivo** em festejo ao **formalismo exacerbado**, o que é inaceitável. Sobre a matéria, oportunos são os ensinamentos do Renomado MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. NÃO SERIA LEGAL ENCAMPAR DECISÃO QUE IMPUSSESSE EXIGÊNCIAS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS FATOS OU CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESTRINGE O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PÚBLICAS, PROIBINDO O EXCESSO. A MEDIDA LIMITE É A SALVAGUARDA DOS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS EM JOGO. INCUMBE AO ESTADO ADOTAR A MEDIDA MENOS DANOSA POSSÍVEL, ATRAVÉS DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES SACRIFICADOS E AQUELES QUE SE PRETENDE PROTEGER. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQÜÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFEITOS. Sob esse ângulo as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.” Grifei

Note-se que o ilustre Doutrinador enaltece a possibilidade de alijamento da própria Lei **em benefício do Interesse Público**, quanto mais em se tratando de Edital convocatório, o qual, sob o fundamento de vincular os atos da administração e não deixar brechas para **decisões subjetivas**, diminuindo as possibilidades de a Administração auferir **proposta mais vantajosa**.

5 – DO PEDIDO

Assim sendo, assiste razão à Recorrente para REQUERER seja atribuído AMPLO e TOTAL PROVIMENTO ao presente RECURSO, reformando-se, *data venia*, a r. decisão vergastada no sentido de declarar a Empresa **CONDUCTO ENGENHARIA LTDA** HABILITADA NA ATO CONVOCATÓRIO n° 16/2022, conforme legalidade comprovada, por cumprir ao item 5.2 do Edital.

NESTES TERMOS
PEDE E ESPERA
DEFERIMENTO

Eusébio, 21 de dezembro de 2022



CONDUCTO ENGENHARIA LTDA
Recorrente